

LEI COMPLEMENTAR Nº 460

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.196, de 09.01.1978.

AUTORIZA O RETORNO DE MILITARES RR AO SERVIÇO ATIVO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, os artigos 76-A e 92-A com as seguintes redações:

“Art. 76-A. A remuneração do militar, em atividade fora do Poder Executivo do Estado, nas situações previstas em lei ou decreto, será ressarcida pelo órgão público, ao qual o militar prestará serviço, salvo se previsto no quadro organizacional.”

“Art. 92-A. O Praça da reserva remunerada poderá retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado, por solicitação motivada do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, para atuar prestando serviço de:

- I - escolta e custódia;
- II - defesa civil e segurança de perímetro de instalações de serviços públicos;
- III - guarda de Organização Militar Estadual;
- IV - segurança pessoal de autoridades;
- V - procedimentos administrativos; e
- VI - inteligência policial.

Parágrafo único. O Praça da reserva remunerada, convocado nos termos deste artigo, não integrará o quadro de militares da ativa; não concorrerá às promoções, exceto “post-mortem”; submeterá às regras e deveres da disciplina e hierarquia militar.”

Art. 2º O § 3º do artigo 123 da Lei nº 3.196/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

f) passado como convocado nos termos do artigo 92-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º A convocação de que trata o artigo 92-A, ora incluído na Lei nº 3.196/78, deverá:

I - ser precedida de solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

II - ser precedida de aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado;

III - ter a duração por prazo determinado, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 4º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A, deverá manifestar sua aquiescência, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, junto da unidade administrativa, definida por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, o direito de receber:

I - ajuda de custo proporcional à jornada de trabalho no valor de:

- a) R\$ 800,00 (oitocentos reais) para jornada semanal de 30 (trinta) horas;
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais) para jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - vale transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o “caput” não será base de cálculo para nenhuma vantagem; não

será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º Os valores da ajuda de custo previstos neste artigo serão alterados por lei ordinária.

§ 3º As disposições dos artigos 83 e 96 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972, não se aplicam aos Praças convocados nos termos do artigo 92-A da Lei nº 3.196/78.

Art. 5º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A continuará a perceber seus proventos de inatividade.

Art. 6º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A deverá atuar uniformizado, exceto nos casos em que for autorizado, observando as normas contidas nos artigos 71 a 74 da Lei nº 3.196/78.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, no que couber, ao militar que estiver agregado, com base na alínea "b" do

§ 1º do artigo 75, da Lei nº 3.196/78, enquanto aguarda a transferência à reserva remunerada, por ter completado tempo de serviço ou de contribuição ao regime de previdência, na forma da legislação.

Parágrafo único. A convocação nos termos do "caput" não interrompe os atos inerentes à transferência para a reserva remunerada.

Art. 8º As despesas com ajuda de custo, com vale transporte e com fardamento militar serão de responsabilidade do órgão público, ao qual o Praça convocado prestará serviço.

Art. 9º O Praça, convocado nos termos do artigo 92-A deverá, sempre que necessário, submeter-se à requalificação.

Art. 10. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar receberão inscrições prévias para formar cadastro com os Praças interessados na convocação de que trata o artigo 92-A da Lei nº 3.196/78.

Art. 11. A convocação de que trata o artigo 92-A será interrompida nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - quando da conclusão da atividade que motivou a convocação;

III - quando do encerramento do prazo da convocação;

IV - por interesse da administração;

V - quando o convocado atingir a idade limite para Reforma.

Parágrafo único. A interrupção a pedido, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de outubro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado D.O.E. de 03.11.2008